

N. F. Nº - 210765.0456/18-6  
NOTIFICADO - INFORNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO EIRELI - EPP  
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0095-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte comprovou que o material recebido não se destina a comercialização, e sim para ser utilizado na prestação de serviços de provedor rede de internet sua atividade econômica principal, e sendo empresa de pequeno porte, não cabe a cobrança da diferença de alíquota conforme o artigo 272, I, 2 do RICMS/BA. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/08/2018, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.996,45, multa de 60% no valor de R\$ 5.997,87, perfazendo um total de R\$ 15.994,32, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 **54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Cópia do Termo de Fiel Depositário nº 1805891356 (fl. 11); II) cópia dos DANFES 2265 e 2266 (fls. 4/5); III) Cópia da consulta CAD/ICMS- Descredenciado (fl. 8).

Assim consta na Descrição dos Fatos: “Refere-se a mercadorias (cabos elétricos) acobertadas pelo DANFES 2265 e 2266, procedentes de outras unidades da federação e destinadas para uso e consumo de contribuinte neste Estado com inscrição estadual descredenciada no CAD/ICMS/BA. Lançamento referente ao TFD nº 180589356, lavrado para a Transportadora TECMAR TRANSPORTES LTDA, Inscrição Estadual 059.613.204”

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/18.

Apresenta justificação em formulário padrão na forma do art. 48 do RPAF (Decreto 7.629/99) onde solicita a improcedência total da Notificação Fiscal.

Diz que a apreensão das mercadorias das notas fiscais 2265 e 2266 foram realizadas de forma indevida, viso que as mercadorias serão utilizadas para compor o ativo imobilizado da empresa e que estão amparados pelo art. 272 do RICMS/BA, que dispensa o lançamento e pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante do esclarecido acima, solicita a impugnação da notificação 2107650456/18-6 e liberação das respectivas mercadorias.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Parcial das mercadorias constantes nos DANFES 2265 e 2266, no valor histórico de R\$ 9.996,45, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de restrição de crédito – Dívida Ativa, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

Na defesa, o Notificado solicita a improcedência total da Notificação Fiscal pois a mercadoria adquirida é destinada para o seu ativo imobilizado e não cabe a cobrança do DIFAL pois está amparado pelo art. 272 do RICMS.

Compulsando a documentação fiscal apensada ao processo pelo Notificante verifico tratar-se de mercadorias (cabos) destinadas a atividade principal da empresa.

Em consulta ao cadastro da Notificada no INC- Informações do Contribuinte da SEFAZ, consta que a sua Atividade Econômica principal tem o CNAE-Fiscal 6190601 – Provedores de acesso às redes de comunicações, na condição de “Empresa de Pequeno Porte”.

O Art. 12-A da Lei 7.014/96, estabelece que deve ser cobrado a antecipação parcial nas aquisições interestaduais para fins de comercialização, que não é a situação encontrada neste caso, portanto

não cabe a cobrança do ICMS antecipação parcial, além disso, tendo a empresa a condição de “Pequeno Porte”, se beneficia do art.272, I,”2” do RICMS/BA , que estabelece a dispensa do lançamento e o pagamento relativo a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens de ativo permanente efetuados por microempresas e empresas de pequeno porte:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição:*

*Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:*

*I - a diferença de alíquotas*

*2 – microempresas e empresas de pequeno porte.*

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar, em Instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210765.0456/18-6, lavrada contra **INFORNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO EIRELI - EPP**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 05 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA